

EXECUÇÃO CONTRA BANCOS. APLICAÇÃO DA LEI 6.830, DE 22.9.1980. PENHORA DA CONTA RESERVA BANCÁRIA E DE DEPÓSITOS DOS CLIENTES DO BANCO.

Arion Sayão Romita^()*

1. Introdução. Considerações gerais sobre execução trabalhista

Em tema de execução trabalhista, dispõe o art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

A lei que regula a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública - mais conhecida no jargão forense como lei dos executivos fiscais - é a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

De acordo com o dispositivo consolidado acima transcrito, na lacuna da CLT e não havendo contradição entre o que nela se contém e as disposições da legislação subsidiária, aplicam-se aos trâmites e incidentes da execução trabalhista os preceitos da Lei 6.830.

O direito processual do trabalho se rege pelas normas estabelecidas no Título X (Do processo judiciário do trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 763 "usque" 910), segundo o disposto no art. 763 da CLT. A Lei 5.584, de 26 de junho de 1970 também dispõe sobre normas de direito processual do trabalho. Versa matéria processual, ainda, o Decreto-lei 779, de 21 de agosto de 1969, sobre aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados,

^(*) *Da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr.*

Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

Insuficientes e incompletas são essas normas, que não disciplinam em seu todo o processo trabalhista. Fácil é compreender a razão pela qual a CLT se mostra defectiva em sua parte processual: incorporou o direito legislado anterior, contido no Decreto-lei 1.237, de 2 de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Como se sabe, o primeiro diploma organizou a Justiça do Trabalho no Brasil; o outro, aprovou o Regulamento da Justiça do Trabalho.

No artigo 769, a CLT dispõe que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas do Título consolidado pertinente. Reproduz a mesma diretriz traçada pelo art. 8º, parágrafo único, em relação ao direito comum: este é fonte subsidiária do direito material do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito obreiro. O artigo 39 do Decreto-lei 1.237 já estabelecia que “o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste decreto-lei”. Recolheu a lição da doutrina italiana: para NICOLA JAEGER, indubitável é a licitude da aplicação das normas ditadas para o processo civil ao processo do trabalho. No mesmo sentido se pronuncia LUIGI DE LITALA. No artigo 69, o Regulamento aprovado pelo Decreto 6.596 fixava a regra: “Nos casos omissos, a direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Regulamento”. É a mesma, como se vê, a redação do artigo 769 da CLT.

A aplicação dos dispositivos do direito comum ao processo do trabalho fica, portanto, sujeita a dupla condição: a) lacuna da legislação trabalhista; b) compatibilidade entre a norma processual comum e os princípios do direito processual do trabalho.

Cabe indagar de que meios se valerá o intérprete se a norma processual comum for também lacunosa. Ao processo de execução aplicam-se subsidiariamente as disposições que regem o processo de conhecimento (CPC, artigo 598). Se estas também apresentarem lacunas, cabe observar o mandamento constante do artigo 126 do mesmo diploma: “No julgamento da lide, o juiz aplica as normas legais: não as havendo, recorrerá à analogia, aos

costume e aos princípios gerais de direito”. Só decidirá por egüidade nos casos previstos em lei (CPC, art. 127).

Se escassas são as regras compendiadas pela CLT para reger o processo de conhecimento, menor ainda é o número delas dedicadas à execução.

Trata a Consolidação deste assunto capital em apenas dezessete artigos (876 “usque” 892). Outra vez, o legislador solucionou o problema das lacunas mediante o envio ao direito processual comum: nos termos do artigo 889 da CLT, “aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao Título pertinente, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. A fonte desse dispositivo é o artigo 71 do Decreto-lei 1.237, que tem a mesma redação, de resto reproduzida pelo artigo 196 do Regulamento da Justiça do Trabalho (aprovado pelo Decreto 6.596).

Ocorre que a Consolidação apresenta inúmeros vazios na regulamentação que expede para o processo de execução, mas a Lei 6.830 também os apresenta. Mais uma vez, socorre-se o legislador da remissão ao texto processual comum, a saber, o CPC: nos termos do artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830, a execução judicial para a cobrança da dívida ativa (não há razão que justifique o emprego de iniciais maiúsculas nesta expressão) da União será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Dá-se, portanto, uma subsidiariedade em cascata: o processo de execução trabalhista se rege pela legislação do trabalho; subsidiariamente, aplica-se a Lei 6.830; nas lacunas deste diploma, deve o intérprete, por fim, recorrer às normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Um exemplo, entre muitos que poderiam ser lembrados: os bens impenhoráveis. A legislação do trabalho não os enumera; a Lei 6.830, no artigo 10, estabelece que a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis; a “lei”, no caso, é o Código de Processo Civil, que no artigo 649, discrimina os bens absolutamente impenhoráveis. Na execução trabalhista, são portanto impenhoráveis os bens relacionados pelo citado dispositivo do CPC, porque a Lei 6.830 é omissa a respeito do assunto. Trata-se de aplicação subsidiária de segundo grau...

Além disso, serão impenhoráveis os bens que “a lei” (outra lei qualquer) os declarar como tais, ante o princípio de subsidiariedade, já que a Consolidação é omissa a respeito do tema.

2. Outras considerações introdutórias

Na omissão da CLT e da Lei 6.830, aplicam-se a execução trabalhista os dispositivos do Código de Processo Civil que não forem incompatíveis com os preceitos das citadas leis.

Entre os referidos dispositivos do CPC, merece especial referência o artigo 620.

Dispõe o referido dispositivo:

Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Este preceito dispõe sobre o modo de execução e fixa regra de favor debitoris. Havendo pluralidade de meios de execução, será preferido o modo menos oneroso para o executado (como dispunha o art. 903 do CPC de 1939). Com razão, afirma Eduardo Gabriel Saad, que “toda execução deve ser econômica, isto é, deve consumir-se de maneira que cause ao devedor o menor prejuízo possível” (Direito Processual do Trabalho, LTr, São Paulo, 1994, p.542).

Outros preceitos legais que reclamam atenção são os artigos 9º e 11 da Lei 6.830:

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá: I- efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II- oferecer fiança bancária; III- nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Art. 11 A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem: I- dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V

- navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII- direitos e ações.

Convém lembrar que o ano da promulgação da Lei 6.830 é 1980. Nesta época, a redação do art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho era a seguinte.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora ou depositando a mesma importância acrescida da correspondente às custas da execução.

Mais tarde, este dispositivo consolidado sofreu uma alteração. A Lei 8.432, de 11.6.1992, deu ao art. 882 da CLT a seguinte redação:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil

A aplicação subsidiária da Lei 6.830, neste particular, justificava-se até 1992 (data da vigência da Lei 8.432). Após essa data, a ordem preferencial a que obedece a penhora passou a ser a estabelecida no art. 655 do CPC, verbis:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I- dinheiro;

II- pedras e metais preciosos;

III- título da dívida pública da União ou dos Estados;

IV- títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V- móveis;

VI- veículos

VII- semoventes;

VIII- imóveis;

IX- navios e aeronaves;

X- direitos e ações.

Ocorre que a nova redação do art. 882 da CLT só faz remissão expressa ao Código de Processo Civil (art. 655) no pertinente à ordem preferencial a que deve obedecer a penhora. Quanto a este aspecto, é certo que fica afastada a remissão à Lei 6.830, porque a Lei 8.432 é a ela posterior e, hoje, com sua atual redação, o art. 882 determina que se observe a ordem preferencial do art. 655 do CPC. Todavia, no que diz respeito à conduta do devedor (que pode depositar o valor da execução ou nomear bens à penhora), prevalece o disposto no art. 9º da Lei 6.830, ante a lacuna do texto consolidado. O tema apresenta grande interesse prático, o mencionado dispositivo da lei dos executivos fiscais permite que o devedor: a) deposite a importância; b) ofereça fiança bancária; c) nomeie bens à penhora. A dúvida que surge na prática e tem sido enfrentada pela jurisprudência reside na possibilidade que tem (ou não) o devedor de oferecer fiança bancária.

Quanto à ordem preferencial para a nomeação de bens à penhora, não há dúvida: é a regulada pelo art. 655 do CPC. Descabe a invocação do art. 9º da Lei 6.830.

Um dos bens preferre aos subseqüentes, de sorte que só deixa de ser penhorado dinheiro se o devedor não o tiver, seguindo-se os demais. O direito de nomeação incumbe ao devedor, mas a nomeação por ele feita se terá por ineficaz (ressalvada a anuência do credor) se não obedecer à ordem legal (CPC, art. 656, I); sendo ineficaz, transfere-se ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657).

Tratando-se de execução contra bancos, incidem portanto os preceitos legais em tela, da seguinte forma: 1 - deve ser evitada qualquer forma de execução que sacrifique o funcionamento da agência bancária. Na verdade, a execução não constitui forma de castigo ao devedor, e sim meio, tanto menos oneroso quanto possível, de extinção da obrigação, concretizando o comando emergente da coisa julgada; 2ª o bem a ser penhorado em primeiro lugar é o dinheiro, somente se admitindo a nomeação de outro por parte do banco se este não tiver. Neste caso, deverá ser nomeado algum bem de acordo com a enumeração legal.

Observados esse parâmetros, cumpre examinar a questão da penhora de contas da reserva bancária e dos depósitos mantidos nas agências pelos correntistas.

3. Penhora em depósitos na conta Reservas Bancárias

O art. 4º, inciso XIV da Lei 4.595, de 1964 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias e creditícias) determina o recolhimento de 35% do total dos depósitos das instituições financeiras ao Banco Central. O art. 10, inciso III da mesma lei dispõe que compete ao Banco Central, privativamente, receber os depósitos em questão.

Em certos processos de execução, em curso tanto perante a Justiça Comum dos Estados como perante a Justiça do Trabalho, já foi determinada a prática de atos de constrição (bloqueio ou penhora) do dinheiro pertencente a instituições financeiras, mantido em conta Reserva Bancária do Banco Central.

Certos processos angariaram notoriedade pelo valor das execuções e bem assim pela prática de atos flagrantemente ilegais por parte de magistrados, rapidamente pela ação enérgica das instâncias superiores.

No mandado de segurança 2.275/97, impetrado por Banco do Brasil S/A perante a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, o relator Des. Vicente Ferreira Lopes, deferiu a liminar postulada pelo impetrante, a fim de suspender a ordem de penhora em espécie e de arrombamento, vislumbrando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora. Realmente, a importância, cuja penhora foi ordenada pelo juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São Luís, era impenhorável, como adiante se verá.

No mandado de segurança 801.97.0649-74, impetrado por Banco Econômico SA perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), também foi deferida a liminar pelo Relator, Juiz Gustavo Lanat, que suspendeu as diligências ordenadas para a realização de penhora sobre valores depositados na reserva bancária do impetrante pelo Juiz Presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador.

Na reclamação correicional TST-RC-390.602/97.4, formulada por Banco Sudameris Brasil S/A contra ato praticado por um juiz classista do

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, deferiu liminar para cassar a medida liminar que fora concedida em ação cautelar incidental, impedindo assim a prática de ato que subvertia a boa ordem processual, exatamente por ser impenhorável o dinheiro depositado pelo Banco requerente na conta Reserva Bancária do Banco Central.

No mandado de segurança TRT-5ª Reg. - SDI-MS- 801960402-74, impetrado por Banco do Brasil S/A, perante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), sendo relator o Juiz Waldomiro Pereira, foi concedida a segurança, por ser impenhoráveis a importância cuja penhora fora ordenada pelo Juiz Presidente da junta de Conciliação e Julgamento de Vitória da Conquista.

De fato, ilegal é a penhora que recai em depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil. De acordo com o disposto no art. 68 da Lei 9.069, de 29.6.1995,

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na Conta Reservas Bancárias são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

É certo que o mencionado preceito legal contém um parágrafo único, permitindo a penhora quando se trata de débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e dos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil. Esta hipótese, todavia, escapa ao objeto do presente estudo.

A propósito do tema, o acórdão proferido pela SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao conceder a segurança no processo MS 801960402-74, acima referido, salientou que os valores recolhidos ao Banco Central escapam ao ato de constrição.

Dentro de uma opção de política legislativa, destinada a proteger, simultaneamente, o sistema financeiro, clientes e interesses sociais reflexos.

Vale a pena ler o referido acórdão, publicado na íntegra em B. Calheiros Bonfim *et alii*. Dicionário de decisões trabalhistas, 27ª ed., 1º sem. de 1996, p.387.

Portanto, os depósitos dos bancos, mantidos no Banco Central, do Brasil, são impenhoráveis por força de expressa determinação legal. A impenhorabilidade prevista pelo art. 68 da Lei 9.069 não pode ser contornada sob pretexto algum. A decisão judicial que ordenar a penhora desses depósitos viola direito líquido e certo do banco, que dispõe do mandado de segurança para fazer cessar a lesão a seu direito.

4. Penhora em contas abertas no banco por clientes em geral

Questiona-se a viabilidade de penhora de dinheiro depositado em contas abertas no banco por clientes, ou seja, pelo público em geral.

Cabe indagar a natureza jurídica dessas importâncias depositadas no banco. Se se tratar de mero depósito, a propriedade assiste ao correntista. Neste caso, a alegação do banco, de que foi penhorado bem de terceiro em seu poder, legitimaria o depositante (isto é, o correntista) a opor embargos de terceiro (Código de Processo Civil, arts. 1.046 e segs). Tem fundamento jurídico este raciocínio? Parece-me que não.

Não se aplicam ao depósito bancário as regras que disciplinam o contrato de depósito, previstas pelo Código Comercial (arts. 280 e segs.: depósito mercantil) e pelo Código Civil (arts. 1.265 e segs).

Na definição de Clóvis Beviláqua (Direito das obrigações, 8ª ed., Liv. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1954, p. 213), depósito é “o contrato pelo qual uma pessoa recebe um objeto móvel alheio, com a obrigação de guardá-lo e restituí-lo em seguida”. Esta definição encontra apoio no art. 1.265 do Código Civil, em cujos termos pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar até que o depositário o reclame. Se o depósito for feito por causa proveniente do comércio, em poder de comerciante, ficará configurado o depósito mercantil (Código Comercial, art. 280).

O depósito bancário não é contrato de depósito mercantil nem contrato de depósito regido pelo Código Civil. Tampouco é contrato de mútuo (Código Civil, arts. 1.256 e segs). É certo que reúne características

desses dois contratos nominados, mas com eles não se identifica, ostentando características próprias, que o isolam como instituto jurídico específico.

O contrato de depósito bancário consiste no ajuste pelo qual o banco recebe certa soma em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em determinado prazo ou ad nutum de quem a entrega, como preleciona Orlando Gomes (Contratos, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1966, p. 323).

O depósito bancário constitui modalidade de operação bancária, espécie de negócio realizado pelos bancos no exercício de sua atividade mercantil, com função creditícia. Trata-se de uma operação típica, de natureza passiva.

As operações típicas, realizadas pelos bancos no desempenho de sua função creditícia, podem ser passivas ou ativas. No ensino de Orlando Gomes, a operação passiva é realizada pelo banco quando ele recolhe capital, tornando-se devedor dos clientes; a operação ativa é praticada pelo banco quando ela aplica suas disponibilidades, concedendo crédito. Portanto, nas operações passivas, o banco assume a posição de devedor; nas ativas, de credor (ob. cit., p. 322).

As principais operações passivas são: o depósito e o redesconto; as ativas são: a abertura de crédito, o desconto, a conta-corrente, o financiamento e o mútuo pignoratício, tudo de acordo com a enumeração de Orlando Gomes.

À luz dessas noções, simplificada se torna a tarefa do intérprete no intuito de fixar a natureza jurídica do dinheiro depositado pelo cliente no banco.

O depósito bancário não constitui forma irregular do depósito comum; tampouco configura mútuo feneratício. É autêntico contrato típico, misto, integrado pela conjunção de prestações características dos demais contratos.

Para penetrar no cerne da questão, cumpre não perder de vista que “o interesse do depositante é confiar ao banco a guarda da soma que deposita para tê-la à sua disposição”, assim como, do ponto de vista do banco, o interesse reside na obtenção de recursos para a realização de operações ativas (Orlando Gomes, ob. cit., p. 326).

O depósito bancário rege-se por normas peculiares, já que, sendo misto de depósito e mútuo, não admite a aplicação das normas que regulam cada um desses contratos nominados, ante as particularidades que o cercam.

O depósito bancário não se confunde com a custódia, esta sim, depósito regular. Na custódia, o depositante não perde a propriedade da coisa depositada. Mas, no depósito bancário, o depositante se torna mero credor do banco.

O depósito bancário, como operação passiva do banco - negócio de crédito que é - se consuma pela transferência, ao banco, da propriedade de certa soma de dinheiro, que o depositante receberá de volta pela utilização de cheque - ordem de pagamento à vista - ou de cartão magnético.

Como esclarece Orlando Gomes, pelo depósito bancário o banco adquire "pleno gozo da quantia depositada". O banco não recebe tal quantia apenas para guardá-la. "Aceitando-a, o banco não está a prestar serviço ao depositante, como ocorre no depósito regular. Depositando, o cliente empresta ao banco, em última análise, a soma depositada" (ob. cit., p. 323).

Ao receber o depósito, o banco se torna proprietário da soma em dinheiro que lhe é confiada pelo depositante. Portanto, se a penhora recair sobre o montante da conta, o cliente não pode valer-se de embargos de terceiro, já que a penhora não recai em bens de terceiro em poder do executado. Não incidem, em consequência, as disposições que regem a penhora sobre o crédito do devedor (CPC, arts. 671 e segs).

Dizer-se que o banco adquire a propriedade do depósito realmente suscita perplexidade. Penso que não se trata da propriedade com o sentido clássico, tradicional, aquele instituto regulado pelo Código Civil, em sua pureza. Torna-se necessário adaptar a velha noção de propriedade às circunstâncias atuais. A questão é inçada de dificuldades, todos o percebemos. Realmente, choca a possibilidade de se configurar um condomínio. Admitir a existência de um condomínio conduziria, a meu juízo, a situações insustentáveis. Não me parece defensável a tese de que se forma um condomínio. Ao receber o depósito efetuado pelo correntista, o banco se torna proprietário da importância, mas o cliente não perde o direito de propriedade que anteriormente detinha, já que ele pode sacar quando lhe

aprouver. O depositante não perde a propriedade, não faz doação ao banco. Inexiste cessão do direito de propriedade. Também não me parece que ocorra transferência do direito de uso, pelo menos do uso em sentido técnico, como o direito real regulado pelo Código Civil. Não se pode escapar a esta realidade: pelo depósito bancário, sem que o depositante aliene a propriedade do dinheiro, o banco adquire por seu turno a propriedade da mesma soma, mas daí não se infere o surgimento de um condomínio ou propriedade em comum. Digamos que, por força do depósito, os direitos inerentes à propriedade são exercidos pelos titulares, respectivamente, cada qual em seu momento e de acordo com sua destinação específica.

Se o depositante for o executado, aí sim, a soma poderá ser penhorada e neste caso, como terceiro devedor, o banco será intimado para que não pague ao seu credor, isto é, ao depositante, nos termos do art. 671, inciso I do Código de Processo Civil.

Ao receber o depósito, o banco adquire plena disponibilidade da soma depositada para utilizá-la nas operações típicas que realiza em cumprimento de sua função creditícia.

Já que o montante dos depósitos constitui objeto do direito de propriedade do banco, nele recai penhora. O dinheiro pertence ao banco, não ao correntista. Só por ato de vontade deste, ao efetuar saques em sua conta bancária, é que o depositante recebe a restituição do dinheiro depositado. Enquanto isto não ocorrer, a soma depositada pode ser penhorada, porque sua propriedade assiste ao banco, devedor simultaneamente do exequente (que requereu a penhora) e do depositante (cliente do banco).

Para exercer sua função creditícia, o banco necessita de numerário, dinheiro do qual deve dispor livremente, como objeto de seu pleno direito de propriedade.

Se o banco não dispuser de dinheiro, estará impossibilitado de exercer sua função creditícia. Se não tiver dinheiro, o banco sofrerá intervenção ou sofrerá os efeitos do decreto de liquidação extrajudicial. Cabe lembrar os dispositivos da Lei 6.024, de 13.3.1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Nos termos do art. 2º, I deste diploma legal, far-se-á intervenção quando se verificarem anormalidades nos negócios sociais da instituição, neste caso, sofrer a entidade prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a

riscos os seus credores. Segundo o disposto no art. 15, decretar-se-á a liquidação da instituição financeira: I- ex officio em razão de ocorrências que comprometem sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos (alínea “a”) ou quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários (alínea “c”).

Cabe, por outro lado, recordar que não é a totalidade do numerário captado pelo banco que é recolhido ao Banco Central do Brasil, formando o depósito compulsório na conta Reserva Bancária. Somente trinta e cinco por cento do total dos depósitos das instituições financeiras são recolhidas ao Banco Central. O remanescente permanece no banco, para utilização nas operações de rotina e fica sujeito a constrição.

5. Em resumo e em conclusão

À execução trabalhista aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente, a Lei 6.830, de 22.9.1980 (lei dos executivos fiscais). Para preencher as lacunas existentes nos referidos diplomas legais, cabe a invocação das regras do Código de Processo Civil, que com eles não sejam incompatíveis.

Na execução contra bancos, tem aplicabilidade norma especial contida no art. 68 da Lei 9.069, de 29.6.1995, que declara impenhoráveis os depósitos compulsórios efetuados na conta Reservas Bancárias do Banco Central. Contra decisão judicial que ordenar a penhora dos depósitos efetuados na referida conta cabe mandado de segurança.

Não são impenhoráveis os valores depositados por clientes no banco executado, porque o dinheiro correspondente pertence ao banco e não ao depositante. Estes valores resultam da diferença entre o total dos depósitos captados pelo banco e o equivalente a 35% desse total, que são recolhidos ao Banco Central. Estes valores não se incluem na previsão do art. 68 da Lei 9.069 c. em conseqüência, ficam sujeitos à medida de constrição.